



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 16 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.969

Recurso nº 95.960 - IRPJ - EX.: DE 1984

Recorrente AGROPEN-COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SP

OMISSÃO DE RECEITA - A liquidação de duplicatas sem a sua respectiva baixa da conta fornecedores no final do ano base, resulta em passivo fictício, a justificar a tributação.

Os lançamentos à débito de caixa, por liquidações de duplicatas - títulos a receber -, antecipadamente, sem a efetiva comprovação, dá amparo à tributação, pois é meio utilizado para evitar saldo credor de caixa.

A existência de saldo credor de caixa é indício de omissão de receita paralela, pois significa desembolso sem disponibilidade contábil.

DESPESAS - O pagamento por liberalidade, pela empresa, de despesa desnecessária (de sócio), não pode legitimar a dedução do valor à débito de lucros e perdas.

IMOBILIZAÇÕES - A despesa com conserto de veículo, sem prova de prolongamento do bem por mais de 12 (doze) meses, torna ilegítima a glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto, por AGROPEN-COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em

v.v.

parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 545.000,00, no exercício de 1984, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de abril de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL; CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13822-000.003/89-81

RECURSO Nº: 95.960

ACÓRDÃO Nº: 101-79.969

RECORRENTE: AGROPEN-COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada sob a acusação de ter omitido receita em razão de: a) passivo fictício e saldo credor de caixa; b) imobilizações deduzidas como despesas; e c) registro de despesas dos sócios lançadas na empresa.

Pela ordem os artigos indicados como infringidos foram: a) 156, 157 parágrafo 1º, 179 e 387 II; b) 191 e parágrafos, 192, 193 e parágrafos, 198, 199, 201 c/c 387 I; e c) 173, 191 e parágrafos, 197 c/c 387 I, todos do RIR/80, enquanto a multa aplicada com fundamento no artigo 728, II do mesmo diploma.

Em sua impugnação, alegando falta de amparo legal para a ação do FISCO, disse a Recorrente:

a) que a diferença de conta fornecedores decorreu do exíguo prazo estabelecido pelo FISCO para o preenchimento do formulário próprio. Oportunamente seria demonstrado a sua inexistência;

b) que as duplicatas apontadas como pagas no ano base de 1983^o tinham sido efetivamente em 1984, não tendo o FISCO comprovado a liquidação antecipada;

c) que o saldo credor de caixa era invenção;

Acórdão nº 101-79.969

d) que as duplicatas recebidas antes do vencimento correspondiam a realidade, não havendo norma proibindo tal fato, enquanto que a prova em contrário cabia ao FISCO;

e) que as despesas com retífica de motores correspondiam a manutenção de objetos com vida útil inferior a 12 (doze) meses, lançados os valores ao amparo do estabelecido no artigo 193 do RIR/80;

f) que as despesas com seguro dos sócios destinavam a dar garantia à empresa.

O FISCO se manifestou a fls. 71/75, pela manutenção do lançamento, negando a existência de cerceamento de defesa, tendo sido grande o prazo para a Recorrente fazer as suas provas, incluindo-se o da impugnação, levando-se em conta que a ação fiscal levou 5 (cinco) meses para ser encerrada. Reiterou que a importância de Cr\$ 1.242.928,00 de duplicatas/fornecedores não foi justificada, enquanto Cr\$ 3.992.059,00 comprovadamente paga no ano base (fls. 51).

O saldo credor de caixa comprovado pelos documentos de fls. 10 a 43, especialmente o de fls. 35.

As duplicatas a receber, contabilizadas antes de 07.06.83, enquanto sô liquidadas após (fls. 44).

Com respeito às despesas com manutenção de veículos impunha-se, nos termos da legislação, sua imobilização.

O pagamento de seguros dos sócios mera liberalidade, indedutível.

A decisão recorrida na esteira da manifestação fiscal manteve o lançamento.

Em 30.10.89, ausente o AR que comprovaria a data da

Acórdão nº 101-79.969

intimação, ocorrida após 27.09.89 (fls. 84), apresentou a Recorrente recurso voluntário, dizendo caber ao FISCO fazer as provas das infrações, enquanto que por não ter sido julgado o processo no prazo de 30 dias, ocorreria confissão ou revelia do Fisco na forma do artigo 330, II do CPC.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Celso Alves Feitosa, Relator:

O Recurso deve ser tido como tempestivo na falta do AR, não vencido o prazo de 15(quinze) dias entre a emissão do instrumento de intimação e a apresentação do apelo.

Não cuidou a Recorrente de fazer uma só prova de suas alegações, enquanto nos autos se encontram os fundamentos da exigência, devidamente captadas pela decisão recorrida, como se vê ao justificar-se, verbis:

- a) o passivo inexistente, no importe de CR\$ 3.992.059,00 constante do passivo circulante, conta "Fornecedores", são duplicatas pagas na contabilidade, cujas provas estão claras, nos autos (fls. 45 a 52), comprovando-se as irregularidades;
- b) o fato da escrituração indicar saldo credor de caixa, no dia 07.06.83, no valor de Cr\$ 582.921,00, conforme demonstra o movimento de caixa (fls. 35), devidamente assinado pelo responsável da empresa, materializa a omissão no registro de receita;
- c) as duplicatas a receber no valor de Cr\$ 451.510,00 foram lançadas para reforço de caixa, pois, seus recebimentos ocorreram em data posterior à escrituração.

Acórdão nº 101-79.969

no movimento de caixa de fls. 33/34. A empresa forneceu ao fiscal autuante, em 17.11.88, o Mapa Demonstrativo de Recebimento de Duplicatas (fls. 44), onde foi detectado que os pagamentos das aludidas duplicatas, aconteceram em data posterior às escrituradas no movimento de caixa;

d) não são consideradas despesas operacionais o valor do prêmio de seguro, cujo beneficiário seja o sócio da apólice, em caso de sinistro não será pago a pessoa jurídica, não compondo o lucro real (PN - CSTN 239/70).

Já quanto a glosa da despesa com retífica do motor de veículo, entendo que não comprovado pelo FISCO ter sido aumentada a sua vida útil em mais de 1(um) ano. Perfeitamente válida a despesa lançada, assim já tendo oportunidade a 5ª Câmara deste Conselho dos Contribuintes julgar - Acórdão 105-1.851/86.

Por tudo, dou provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo da exigência o valor de Cr\$ 545.000,00.

No mais mantenho a decisão recorrida, porque no campo do direito tributário o encargo de destruir a acusação fiscal cabe, de regra, ao contribuinte, dada a idoneidade da autoridade lançadora, segundo a presunção "juris tantum" de verdade que cerca o exercício da atividade vinculada "ex lege" e "lex stricta" em defesa dos superiores interesses do ERÁRIO.

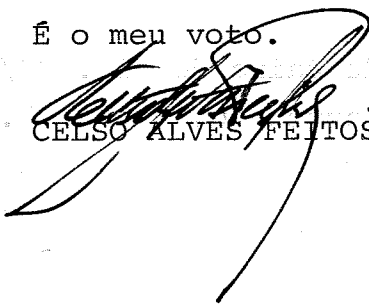
Dessarte, ao contribuinte lançado, está garantida pelo CTN, acolhido pelo princípio da recepção aos novos comandos constitucionais por lhes serem conformes e não contraditórios, o direito de impugnar, fundamentadamente, o lançamento, visando a revisão criteriosa pela Administração do mesmo.

Daí ser irrelevante, em suas impugnações, os contribuintes levantarem argumentos em sua defesa, sem o respaldo material


v.v.

das provas do alegado, restando tais refutações soltas no processo,
inôcuas quanto a sua eficácia.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.